

Registro: 2019.0000729986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500915-74.2018.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante REGIVAN CARDOSO ANTONIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo defensivo, para o fim de diminuir a pena de REGIVAN CARDOSO ANTONIO para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e GRASSI NETO.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

ANDRADE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 1500915-74.2018.8.26.0541

Apelante: Regivan Cardoso Antonio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Fé do Sul

Voto nº 7.469

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça. Contexto de violência doméstica. Sentença condenatória. Defesa objetiva a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal. Parcial razão. Autoria e materialidade claramente demonstradas. Palavra da vítima prevalece sobre a negativa do réu quando se apresenta coerente com a dinâmica dos fatos e demais provas dos autos. Dosimetria comporta reparo. Pena-base mantida acima do mínimo ante a presença de maus antecedentes. Necessário diminuir a fração de aumento. Agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, devidamente demonstrada. Fixado regime inicial aberto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela douta defesa de REGIVAN ANTÔNIO CARDOSO, em face da r. sentença, cujo relatório se acolhe, publicada em 19 de março de 2019, no qual o MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul o condenou às penas de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, por incurso no art. 147, c.c. art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal. (fls. 119/125).

Irresignada, a defesa do acusado requer a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal (fls. 136/142).

As contrarrazões foram ofertadas, oportunidade na qual as arguições mencionadas foram rebatidas (fls. 150/153).



Regularmente processado, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 179/181), vindo os autos conclusos 05 de julho de 2019.

É o relatório, passo a decidir.

A respeitável sentença bem analisou as provas, merecendo pequeno reparo a dosimetria.

Consoante descreve a denúncia, no dia 05 de setembro de 2018, na cidade de Santa Fé do Sul, REGIVAN ANTÔNIO CARDOSO, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou sua excompanheira *Luciana de Cássia Trovo*, por palavras, diretamente e por interposta pessoa, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, a vítima e o acusado mantiveram relação amorosa por aproximadamente 06 (seis) meses. Na data dos fatos, inconformado com rompimento da relação, o acusado ameaçou a vítima, escrevendo na rede social as seguintes palavras "vou dar um tiro em sua asa". Em seguida, o acusado contatou lolanda, amiga da vítima, para quem disse que "mataria Luciana e fugiria, sem ninguém ao menos saber que foi ele".

Em virtude destes fatos, REGIVAN ANTÔNIO CARDOSO foi denunciado e, após regular instrução processual, condenado nos termos da exordial, como incurso no art. 147, c.c. art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do código Penal, razão pela qual a defesa se insurge.

Sem razão, todavia.

A materialidade delitiva ficou comprovada pela portaria (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelos documentos (fls. 12/13), pelo relatório final (fls. 28/29) e pelas demais prova oral produzida nos autos.

Assim como a autoria.



A vítima Luciana de Cássia Trovo, em solo policial, disse que manteve relacionamento com o acusado por aproximadamente 06 (seis) meses, sem, todavia, ter tido filhos. Informou que possui um filho de outro relacionamento, o qual tem 19 (dezenove) anos. Relatou que no dia 30 de agosto de 2018 teve uma discussão com o acusado, sobre seu filho, no qual o acusado afirmou que daria o veneno chumbinho para o garoto. Asseverou que ficou com muito medo, pois, ficou sabendo que o acusado já havia batido em outra mulher com que teve relacionamento anterior. Disse que o acusado, na oportunidade, a chamou de "safada, que não vale nada". Disse que após tal fato, sua amiga, lolanda, postou uma foto nas redes para parabenizá-la, momento em que o réu comentou "está para frente, vou dar um tiro em sua asa". Disse, ainda, que o réu ligou para sua amiga e disse "que ele iria em um rancho ao lado do forró do mané, local que a vítima frequenta, cujo rancho pertence a um amigo dele e com a precisão que ele tem ele a mataria e fugiria, sem ninguém ao menos saber que foi ele". Por fim, afirmou que o acusado possui uma espingarda que fica no quarto. Em juízo, confirmou que manteve relacionamento amoroso com o acusado por aproximadamente 06 (seis) meses. Disse que após romper o relacionamento se sentiu ameaçada porque o acusado tinha uma arma de fogo e por isso registrou ocorrência. Relatou que depois desses fatos não tiveram mais problemas porque foi deferida medida protetiva em seu favor. Declarou que o acusado procurou sua amiga que postou uma foto, na qual o acusado comentou que "estava pra frente e que iria lhe dar um tiro", ainda disse que iria até um rancho vizinho ao local onde ocorria um baile que frequentava, e que de lá a atingiria com um tiro sem que ninguém soubesse. Afirmou que chegou a ver a arma na sua própria casa. Esclareceu que o acusado às vezes era brincalhão, mas mudava de temperamento muito rápido (fls. 05 e mídia).

A testemunha *lolanda dos Reis,* ouvida em ambas as fases do processo, narrou ser amiga da vítima, *Luciana,* há mais de 10



(dez) anos, e sabia que ela teve relacionamento com o acusado, sendo que agora encontram-se separados. Asseverou que após a separação o réu passou a lhe telefonar pedindo que intercedesse junto à sua amiga, a fim de que ambos se reconciliassem. Disse que chegou a conversar com a vítima, contudo, a reconciliação não aconteceu, pois, o réu não aceitava que os filhos da vítima residissem em sua casa, alegando que queria a atenção dela por tempo integral. Narrou que no dia do aniversário da vítima, uma amiga posto uma foto nas redes sociais, momento em que REGIVAN comentou que daria um tiro na vítima e, ainda, lhe telefonou e disse que "se eu quiser eu mato ela". Relatou que ficou assustada e o acusado continuou dizendo "que ele iria em um racho ao lado do forró do Mané, local onde Luciana frequentava, cujo rancho pertence a um amigo dele e com a precisão que tem em atirar mataria Luciana e fugiria, sem ninguém ao menos saber que foi ele". Esclareceu que a vítima lhe mostrou, no celular, uma mensagem ou postagem do acusado dizendo que daria um tiro contra ela (fls. 10 e mídia).

A testemunha *Nahyara Clara de Souza* declarou ser filha da vítima e recordou-se que o acusado postou no *facebook* que daria um tiro em sua mãe. Disse que sua mãe se sentiu ameaçada. Esclareceu que o acusado disse também para a amiga de sua mãe, *Iolanda*, que daria um tiro contra ela. Chegou a ver a arma que o acusado possuía em casa, sendo uma espingarda de chumbinho. Negou ter presenciado o acusado ameaçando sua mãe (fls. 09 e mídia).

O ora apelante REGIVAN ANTÔNIO CARDOSO, tanto em sede policial quanto em juízo, negou a prática delitiva. Afirmou que as a declarações apresentadas pela vítima não são verdadeiras. Disse que fez o comentário na foto da vítima na rede social, porém, não tinha a intenção de lhe causar mal algum. Relatou que, na época dos fatos, estavam reatando o relacionamento. Negou ter ameaçado a vítima para sua amiga *lolanda* (fls. 30 e mídia).



Pois bem.

Em que pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta impossível de ser alcançada.

A prova oral acusatória é suficiente e robusta, serviu de seguro alicerce para o édito condenatório.

Isso porque, a vítima e a testemunha *lolanda* foram firmes e coerentes nas oportunidades em que depuseram, relatando que o réu ameaçou a ofendida.

Pontua-se que em crimes de natureza como o aqui tratado, a palavra da vítima é de fundamental importância, ainda mais quando amparadas em outros elementos de convicção.

Relevar suas palavras, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade.

A desconsideração poderia ser realizada, entretanto, se a Defesa trouxesse comprovação de que a vítima intencionava prejudicar o acusado.

Todavia, não o fez.

Ouvido em ambas as fases, limitou-se a negar as imputações, dizendo nunca ter ameaçado a ofendida. Buscou, ainda, inocentar-se da acusação aduzindo que ambos residem na mesma residência, em harmonia, estando separados.

Dessa forma, sua versão restou isolada nos autos, carente de maiores suportes probatórios.

Ademais, ambas testemunhas de acusação, *lolanda e Nahyara*, confirmaram que a ofendida foi ameaçada pelas redes sociais pelo acusado. Ainda, *lolanda* narrou que REGIVAN lhe telefonou e ameaçou atirar na vítima, aduzindo que ninguém saberia que seria ele.

Além dos relatos pormenorizados da vítima e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

testemunhas, colhe-se dos autos as ameaças proferidas pelo acusado por meio de SMS, cuja degravação encontram-se acostadas às fls. 12, e comentário postado nas redes sociais o qual o acusado ameaça a vítima dizendo às fls. 13.

Anoto que o bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave.

O registro de ocorrência policial, a representação ofertada ainda em solo policial, assim como o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência e seu depoimento são elementos aptos a demonstrar que a ameaça proferida pelo agente se mostrou idônea e séria, bem como foi capaz de incutir fundado temor na ofendida *Luciana*.

Ademais, saliente-se que foi encontrada e apreendida em poder do acusado uma carabina de pressão, marca *Rossi,* além de 225 (duzentos e vinte e cinco) unidade de chumbinho que embora não seja uma arma de fogo, tem potencial lesivo, podendo, sim, machucar pessoas.

De tal modo, resta devidamente comprovado que o acusado praticou a ameaça contra a vítima, não havendo o que se falar na absolvição.

Também não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que a ameaça se mostrou capaz a incutir temor na ofendida.

Ao contrário do que busca provar a defesa, a vítima acreditou que a ameaça pudesse ser concretizada. Tal fato é comprovado pelo fato da vítima ter procurado medidas protetivas contra o ora apelante, para manter sua integridade.

Sendo assim, a conduta do apelante afigura-se como perfeitamente típica, ilícita e culpável.



Por tais razões, a condenação deve prevalecer incólume.

Passo à dosimetria

Na primeira fase, a pena restou fixada no dobro, ante a presença de maus antecedentes (fls. 106), em 02 (dois) meses de detenção.

Com efeito, o réu foi condenado em data anterior aos fatos pela prática do delito de lesão corporal culposa. Em que pese já tenha cumprido as penas e superado o período depurador de 05 (cinco) anos, a condenação é plenamente apta a caracterizar maus antecedentes, nos moldes do entendimento consolidado nas Cortes Superiores e nesta C. Câmara Criminal.

De fato, este cenário justifica e exige maior rigor na dosimetria da reprimenda.

Vê-se, portanto, que o Juízo monocrático fundamentou, suficientemente, o recrudescimento da pena básica, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Em outras palavras, não há irregularidade no aumento da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, não se constatando, desse modo, qualquer deficiência.

Quanto à fração utilizada, diverso do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição, em que a lei prevê uma fração mínima e máxima, na primeira e na segunda etapa da dosimetria, o montante a ser elevado subordina-se ao convencimento do julgador, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

É reservada, portanto, ampla margem de discricionariedade no *quantum*, desde que respeitados os limites mínimos

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

e máximos da sanção fixada abstratamente, de forma que garanta a sua individualização e contribua para a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Na hipótese dos autos, contudo, nota-se que o aumento foi operado de modo exarcebado, no dobro, devendo ser diminuído para a fração de 1/6 (um sexto).

Assim sendo, a pena-base deve ser fixada em <u>01 (um)</u> <u>mês e 05 (cinco) dias de detenção.</u>

Na segunda etapa, o MM. Magistrado *a quo* reconheceu a presença da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, assim novamente elevou-se as penas em 1/6 (um sexto), alcançando <u>01 (um) mês e 10 (dez) dias, de detenção.</u>

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena permaneceu fixada no *quantum* acima mencionado.

O regime inicial aberto foi adequadamente fixado.

Ainda, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como *in concreto*, em vista da expressa vedação do inciso I, do art. 44, do Código Penal.

Por fim, impossível a concessão do *sursis* da pena, ante a ausência dos requisitos necessários para sua concessão, nos termos do art. 77 do Código Penal, já que o acusado ostenta maus antecedentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao apelo defensivo,** <u>para o fim de diminuir a pena de REGIVAN CARDOSO ANTONIO para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto,</u> mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANDRADE SAMPAIO
RELATOR